



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

[Handwritten mark]

Poder Executivo
Lei Complementar Sancionada em
03 de maio 2007

Marly do Carmo Barreto Campos
Marly do Carmo Barreto Campos
Prefeita Municipal

Lei Complementar nº 042/2007
De 03 de maio de 2007
(do PLC 001/2007 – autor: Poder Executivo)

EMENTA – Cria a Divisão de Trânsito e Transporte Urbano no Município de Tobias Barreto e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais e constitucionais conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada a Divisão de Trânsito e Transporte Urbano do Município, vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Tobias Barreto, com a finalidade de administrar, no que for da competência municipal e nos seus limites, o trânsito e tráfego urbanos, bem como disciplinar o sistema de transporte no âmbito municipal.

Art. 2º - Compete à Divisão de Trânsito, no âmbito da circunscrição municipal:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;



ESTADO DE SERGIPE

PODER EXECUTIVO

Governo do Município de Tobias Barreto

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro relativa a obras e eventos aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, se necessário;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

M. S. Campos



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no artigo 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XXII - promover e garantir a circulação de pessoas, veículos, animais e mercadorias no território do Município, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida;

XXIII - cadastrar, fiscalizar, aplicar e/ou determinar a aplicação de penalidades aos infratores da legislação municipal referente a transporte coletivo, táxis e similares;

XXIV - fiscalizar e controlar as concessões e permissões de transportes coletivos, táxis e similares, zelando pelos padrões de qualidade e eficiência dos mesmos;

XXV - manter e renovar, anualmente, o cadastro de táxis, veículos de alugueis e similares, bem como efetuar a matrícula dos motoristas dos mesmos e a sua cassação quando da transgressão da legislação pertinente; .

XXVI - autorizar a utilização de vias municipais, sua interdição parcial ou total, permanente ou temporária, bem como estabelecer desvios ou alterações do tráfego de veículos e regulamentar velocidade superior ou inferiores às estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro;

XXVII - regulamentar e fiscalizar as operações de carga e descarga de mercadoria.

Parágrafo único – O Município poderá celebrar convênios com instituições públicas para delegação de atribuições previstas na Lei Nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, com vistas a maior eficiência e segurança no trânsito, bem como para a capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito, com ou sem ressarcimento dos custos.

Art. 3º – O Município, através da Divisão de Trânsito Municipal, promoverá campanhas de educação para o trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito – e de acordo com as peculiaridades locais.

M. S. S. S.



ESTADO DE SERGIPE

PODER EXECUTIVO

Governo do Município de Tobias Barreto

Art. 4º – A educação para o trânsito será promovida nos estabelecimentos de ensino de responsabilidade do Município, em articulação com o Estado e Governo Federal.

Art. 5º – Os professores municipais deverão receber formação em educação para o trânsito.

Art. 6º – O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde e Divisão de Trânsito Municipal, deverá participar de campanhas do Ministério da Saúde, esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito, bem como de programas destinados à prevenção de acidentes.

Art. 7º - Ficam criados, no quadro Geral de Cargos e Funções do Município, os seguintes cargos de provimento em comissão para integrarem a Divisão de Trânsito e Transporte Urbano do Município:

a) 01 (um) cargo de Diretor de Trânsito; CPC-32, com vencimento de R\$ 1.101,76 (um mil, cento e um reais, setenta e seis centavos), símbolo B-V;

b) 01 (um) cargo de Assessor Técnico; CPC-33, com vencimento de R\$ 784,00 (setecentos e oitenta e quatro reais), símbolo B-II;

c) 05 (cinco) cargos de Chefe de Serviço; CPC-34, com vencimento de R\$ 524,70 (quinhentos e vinte e quatro reais, setenta centavos), símbolo A-V.

Parágrafo único – O poder Executivo Municipal estabelecerá através, de Decreto as atribuições referentes aos cargos ora criados, seus deveres, responsabilidades e ambiente de trabalho.

Art 8º - As despesas decorrentes da presente Lei constarão de rubrica orçamentária adequada.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário

Tobias Barreto, 03 de maio 2007, 186º da Independência e 119º da República.


Marly do Carmo Barreto Campos
Prefeita Municipal